



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058549-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são impetrantes FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI e TAUAN DA COSTA SOARES e Paciente VICTOR AUGUSTO DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicadas as impetrações, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3002275-94.2025.8.26.0000 e 2058549-95.2025.8.26.0000

Impetrantes: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi e Tauan da Costa Soares

Paciente: Victor Augusto da Silva Alves

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 36ª CJ – Comarca de Araçatuba

Voto nº 7871

***Habeas Corpus.* Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Perda superveniente de objeto. Revogação da custódia cautelar determinada pelo C. STJ. Alvará de soltura expedido pelo Juízo de primeiro grau. Ordem prejudicada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Victor Augusto da Silva Alves**, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão – 36ª CJ – Comarca de Araçatuba, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500284-94.2025.8.26.0603 (fls. 63/65).

Alega, a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e a inidoneidade da fundamentação da decisão questionada, argumentando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e que foi apreendida pequena quantidade de droga.

Afirma que “o fato do paciente ter exercido o seu direito constitucional de não produção de provas contra si mesmo, ao não ofertar a senha do aparelho celular, não se amolda ao fundamento da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.”

Por fim, sustenta que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/09 – autos nº 3002275-94.2025.8.26.0000).

A liminar foi indeferida e dispensadas as informações (fls. 84/89 - autos nº 3002275-94.2025.8.26.0000).

Posteriormente foi impetrado o Habeas Corpus nº 2058549-95.2025.8.26.0000 (autos apensos), pelos advogados Fabiano Ricardo de Carvalho Manicardi e Tauan da Costa Soares, em favor do mesmo paciente, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Argumentam que o crime supostamente praticado não envolve violência ou grave ameaça, que foi apreendida quantidade de droga não elevada, bem como que o paciente é primário, possui 20 (vinte) anos, confessou a prática delitiva e cooperou com a diligência policial.

Sustentam que em caso de eventual condenação, o paciente fará jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, com a possibilidade de fixação de regime inicial diverso

do fechado.

Pretendem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requerem a concessão da liberdade provisória. *“Subsidiariamente, requer seja determinado como medida apropriada ao caso dos autos, a prisão domiciliar ou/e monitoração eletrônica, com requisitos previstos no art. 318 do CPP, ou sejam as outras nove medidas previstas nos incisos do art. 319 do CPP, podendo finalmente, caso desnecessárias essas medidas, apenas conceder a requerente a liberdade provisória”* (fls. 01/07 – autos nº 2058549-95.2025.8.26.0000).

A medida liminar foi indeferida, as informações dispensadas e foi determinado o apensamento dos *Habeas Corpus*, para julgamento conjunto (fls. 93/98 – autos nº 2058549-95.2025.8.26.0000).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, em ambas as impetrações (fls. 101/105 dos autos nº 3002275-94.2025.8.26.0000 e 106/115 dos autos nº 2058549-95.2025.8.26.0000).

Sobreveio, aos autos, ofício informando que o C. Superior Tribunal de Justiça, liminarmente, revogou a prisão preventiva do paciente, no *Habeas Corpus* nº 987900/SP (fls. 118/121 – autos nº 2058549-95.2025.8.26.0000).

É relatório.

As impetrações encontram-se prejudicadas, pela perda superveniente de objeto.

Isto porque a prisão preventiva do paciente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta aos autos de origem, verifico que o alvará de soltura já foi expedido (fls. 108/109 – autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio processual, não subsistindo o interesse na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicadas** as impetrações, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora